

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001376/95-31  
Recurso nº. : 11.632  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : ARLINDO VAGNER FRANCO DE SANTANA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.492

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO - EXECUÇÃO DE DECISÃO** - Não se conhece de recurso que, aceitando a decisão de primeira instância, ataca tão somente o desconhecimento de fatores de conversão de moeda e a falta de esclarecimento de cálculo do imposto devido, medidas estas que são de execução da sentença.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO VAGNER FRANCO DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
GENÉSIO DESCHAMPS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO SANTIAGO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001376/95-31  
Acórdão nº. : 106-09.492  
Recurso nº. : 11.632  
Recorrente : ARLINDO VAGNER FRANCO DE SANTANA

**RELATÓRIO**

ARLINDO VAGNER FRANCO DE SANTANA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 20 a 22, exarada pela Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), da qual tomou ciência, por AR, em 15.10.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 13.11.96.

Contra o RECORRENTE, em 28.07.95, foi lavrada Notificação de Lançamento, com exigência de imposto de renda de pessoa física e os acréscimos de praxe, tendo por base de cálculo valor de acréscimo patrimonial a descoberto apurada, caracterizado pela aquisição de um veículo, realizada em 16.04.92, evidenciando renda auferida e não declarada.

Impugnando o ato fiscal, o RECORRENTE em seu arrazoado alega que a obrigação tributária tem como causa formal a lei, que a torna potência, e que seus contornos são definidos no ordenamento jurídico. Acrescenta, então, que a lei instituidora do imposto de renda define o seu fato gerador como sendo a "aquisição de renda ou disponibilidade econômica", discorrendo sobre a interpretação que deve ser dada a este conceito, pelo que não há que se confundir "acrécimos de ativos com acréscimos patrimoniais" e que acréscimos de ativos novos são só evidência de percepção de renda, sendo que a efetividade de tal percepção só ocorre quando, ao ingresso de novo ativo não corresponde diminuição em outro ativo, ou aumento no passivo. E finaliza que no presente caso, ao ingresso, no seu ativo, de um veículo, correspondeu acréscimo no passivo, pois a aquisição se deu em parte através de financiamento, no montante de CR\$ 12.245.000,00, conforme documentos que junta (fls. 15 e 16), pelo que resultou numa exigência maior que a devida, e, assim requer a improcedência do lançamento.

∇



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001376/95-31  
Acórdão nº. : 106-09.492

Apreciando a questão, a ilustre autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo da base de cálculo do imposto exigido, parcela que corresponde a parte financiada para a aquisição do veículo que deu origem ao presente processo, mantendo apenas, o valor correspondente a parcela que se reputou como paga à vista.

Em seu recurso, o RECORRENTE limita-se, tão somente, a questionar que a decisão "a quo" é inexata quanto à determinação do valor a ser pago, não dizendo com objetividade qual o valor a ser efetivamente recolhido, embora deixe claro quanto a redução da base de cálculo. Alega que o valor mantido é de 1.411,82 UFIR, mas não ficou demonstrado como foram feitas as conversões de moeda e o próprio cálculo do imposto devido, além de a intimação apresentar uma quantidade de UFIR maior que o consignado na decisão, pelo que requer a reforma da decisão recorrida, de modo que se saiba o quanto se deve pagar.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador (BA), requer a integral confirmação da decisão recorrida, pois as razões de recurso nada acrescentam aos autos, tendo toda a matéria já sido devidamente apreciada.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001376/95-31  
Acórdão nº. : 106-09.492

**V O T O**

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

O recurso do RECORRENTE é meramente protelatório, pois seu conteúdo nada traz de matéria nova de fato ou de direito visando modificar a decisão "a quo", embora o mesmo tenha dado um conotação neste sentido. Na realidade, o RECORRENTE diz apenas não entender como foram feitos as conversões de moeda e próprios cálculos para se determinar o valor devido, como decidido em primeira instância.

Mas analisando a decisão "a quo" se percebe plenamente que ela determinou o valor devido, o qual resultou da aplicação das regras vigentes no mês de abril de 1992, para cálculo do imposto devido (1.422,82 UFIR), ao qual, a intimação limitou-se a acrescentar o valor da multa cabível (150% do valor do imposto), no montante de 2.134,23 UFIR. E, caso o RECORRENTE tivesse efetivamente dúvida poderia dirigir-se ao órgão da Receita Federal de sua jurisdição para obter os esclarecimentos devidos.

A questão, portanto, é de mera execução da sentença, não tendo objeto o recurso, pelo que, não é caso de nova decisão.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997

  
GENÉSIO DESCHAMPS 